



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042555-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO CARLOS COSTA DOS ANJOS, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59641

Agravo de Instrumento nº 2042555-27.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Paulo Baccarat Filho

Agravante: Antonio Carlos Costa dos Anjos

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Insurgência contra decisão que indeferiu a majoração da multa – Pretensão da Exequente de majoração do valor da multa-diária para R\$ 3.000,00 – Penalidade elevada diante do caso concreto – Multa que deve ser razoável e proporcional – Valor da multa fixado de forma adequada – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida em Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer, que indeferiu a majoração da multa, posto considerar valor consentâneo aos que vem sendo fixados por este Juízo (fls. 152 dos autos de origem).

Recorre a Exequente, aduzindo, em síntese, que a operadora do plano de saúde não cumpriu integralmente a ordem judicial, vez que apenas foi disponibilizado os profissionais da saúde e o colchão especial. Pendente o fornecimento dos demais equipamentos, insumos, materiais ou medicamentos, se demonstra devida a majoração da multa. Assevera que deve ser majorado o valor da multa diária (R\$ 5.000,00). Pede a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a reforma da decisão.

Em cognição inicial, indeferi a antecipação da tutela recursal (fls. 350/351).

Contraminuta apresentada (fls. 360/368).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, anoto que a multa foi arbitrada justamente para compelir a parte ao cumprimento da obrigação, de modo que caso cumprida a ordem, a penalidade não incidiria.

É sabido que o Juízo detém o poder-dever de modificar o valor da multa (reduzir ou aumentá-la), caso ela se torne insuficiente ou excessiva, conforme previsto no artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva”;

Ressalto que a modificação pode ser operada em qualquer momento processual, inclusive na fase de cumprimento de sentença, não havendo óbice legal para a sua não consecução.

O juiz deve fixar as *astreintes* com base em todo o contexto dos autos e, em se tratando de procedimento que visa o restabelecimento da saúde do beneficiário, a multa deve ser arbitrada em patamar que leve ao efetivo cumprimento da ordem.

No caso, ressalto que a decisão de fls. 135 dos autos principais fixou a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite do valor do tratamento pelo descumprimento de liminar.

Posteriormente, o autor buscou a majoração da multa diária para o importe de R\$ 3.000,00, porém o magistrado “a quo” acertadamente rejeitou o pedido (fls. 152 dos autos principais).

Ora, considerando a capacidade econômica das partes, bem como o resultado útil do processo, o valor deve servir de verdadeira coação para o cumprimento da ordem judicial, porém não deve levar ao enriquecimento indevido da parte contrária.

No caso dos autos, verifico que o valor da multa diária foi fixado em patamar adequado, inclusive que vem sendo fixado pelo juízo em casos similares (R\$1.000,00).

Como bem destacado na decisão agravada (fls. 152 dos autos de origem):

“INDEFIRO a majoração da multa, posto considerar valor

consentâneo aos que vem sendo fixados por este Juízo.

Além disso, questão acerca de eventual descumprimento da liminar e sua execução deve respeitar via apropriada (Incidente de Cumprimento de decisão liminar), a qual servirá também como medida de imposição de cumprimento da obrigação.”.

Nesse passo, entendo correto o valor fixado à título de *astreinte*.

Destarte, a decisão agravada não merece reparo, nos termos acima explicitados.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator